



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 84

QUINTA-FEIRA, 3 DE MAIO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	3637
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	3649
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	3649
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	3659
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	3678
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	3679

Supremo Tribunal Federal

Presidência

PORTEARIA DE 30 DE ABRIL DE 1990

O PRÉSIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 23 de 27 de novembro de 1985, resolve reajustar para Cr\$10.719,25 (dez mil setecentos e dezenove cruzeiros e vinte e cinco centavos) e para Cr\$2.679,80 (dois mil seiscentos e setenta e nove cruzeiros e oitenta centavos), com vigência a partir de 19 de maio de 1990, as taxas, respectivamente, de ocupação e conservação dos apartamentos do bloco B da Superquadra Sul 313.

MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

QUADRAGÉSIMA SEXTA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 1990
(Regimento Interno, art. 66)

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Secretário, Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário. Porteiro, o Sr. Manoel Barbosa da Costa, Auxiliar Especializado.

Foi distribuído o seguinte processo:

AR 1.332-8 - SP

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Autores: Roberto Correale e sua mulher (Adv.: Henrique Fagundes Filho e outro) Réus: Carlos Magalhães Realizações Imobiliárias S/A e outros

Min. Sepúlveda Pertence 01

T O T A L 01

Brasília, 27 de abril de 1990.

ALBERTO VERONESE AGUIAR
Diretor do Departamento Judiciário

QUADRAGÉSIMA SEXTA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 1990
(Regimento Interno, art. 66)

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Secretário, Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário. Porteiro, o Sr. Manoel Barbosa da Costa, Auxiliar Especializado.

Foram distribuídos os seguintes processos:

ADIN 273-2 - DF

Relator Ministro Aldir Passarinho

Reqte.: Partido Democrático Trabalhista - PDT (Adv.: Jorge Alberto Piñar Bandarra) Reqdo.: Presidente da República

MS 21.098-2 - PA

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Impre.: Associação dos Magistrados do Estado do Pará (Adv.: Judith de Souza Alves) Autoridade coatora: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

HC 68.087-9 - RO

Relator Ministro Moreira Alves

Pacte.: Vitorio Alexandre Abrão. Impre.: Henrique Neves da Silva. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Min. Moreira Alves 01
Min. Aldir Passarinho 01
Min. Sepúlveda Pertence 01

T O T A L 03

Brasília, 30 de abril de 1990.

ALBERTO VERONESE AGUIAR
Diretor do Departamento Judiciário

Plenário

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

ATA DA 14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 1990

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Octavio Gallotti.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Secretário, o Dr. Hércelus Bonifácio Ferreira.

Abriu-se a sessão às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

ADIN 258-9 (Medida Liminar) - DF

Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Reqte.: Associação Nacional das Corretoras-Ancor (Adv.: Roberto Quiroga Mosquera e outros). Reqdo.: Presidente da República.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator indeferindo a medida liminar, o Sr. Ministro Moreira Alves submeteu ao Tribunal questão de ordem entendendo que o pedido de aditamento formulado pela autora em face da conversão da Medida Provisória em lei deve ser indeferido. O Sr. Ministro-Relator, conhecendo da questão de ordem, não a acolheu; o sr. Ministro Celso de Mello conheceu da questão de ordem e a acolheu para indeferir o pedido de aditamento, acompanhado pelo Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. A seguir, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Paulo Brossard. Plenário, 26.04.90.

retorno dos autos a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem para, reabrindo a instrução do feito, facultar a Reclamada produzir sua prova testemunhal. PROCESSO-RR-434/89.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Recorrente Ergon Engenharia Ltda e Recorrida Euídice Amorim Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para anulando o processo a partir do depoimento das testemunhas da Reclamante, exclusive, determinar o retorno dos autos a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para que, intimadas as testemunhas da Reclamada, se prossiga o Juízo de origem, a instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

PROCESSO-RR-535/89.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Cesa - Pedra Cerâmica Santo Antônio Ltda e Recorridos Aluizinho da Silva e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

PROCESSO-RR-2591/89.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Soecom S/A - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração e Recorrida Rosiléia Rosa Paulista. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

PROCESSO-RR-3433/89.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Indústria de Papéis de Arte José Tscherkassky S/A e Recorrida Gisele Archanjo Margatho Elias. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO-AI-6672/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A e Agravada Ângela Maria Garcia Passos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-3423/89.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Antônio Iglesias e Agravada Companhia Nacional de Cimento Portland Perus. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-3536/89.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil do Brasil S/A e Agravado José Carlos Coutinho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-6389/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Nacional Companhia de Crédito Imobiliário e Agravado Denilson Sanches. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7606/89.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A e Agravados Adão Rodiney Garcia Rodrigues e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-RR-4715/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Recorrente Raul Domingues Lucas de Oliveira e Recorrida Sociedade Tapajós de Mão de Obra Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por maioria, rejeitar a preliminar de Comunicação ao Excelentíssimo Senhor Ministro Mihistro Corregedor - Geral, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, revisor que a acolhia. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à pena de confissão na falta de exibição dos documentos nem quanto ao recibo do FGTS e quitâo.

PROCESSO-RR-2744/89.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente Volmir Lima Anversa e Recorrida Mésbla S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO-AI-3425/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sendo Agravante Francisco Souza Lopes e Agravada Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEL. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7182/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Arnaldo Querino da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7183/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Arnaldo Querino da Silva e Agravado Banco do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-489/89.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Instituto Cardiopulmonar da Bahia Ltda e Agravada Alaíde Pereira Barreto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-993/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Saulo Meda Coelho e Agravados Banco Itaú S/A e Outra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-2958/89.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Agravante Banco Econômico S/A e Agravado Adionil José Fumagalli. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6464/89.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro e Agravado Paulo Alves Peixoto Júnior. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PRÓCESSO-AI-3636/89.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Agravado Jonas Antonio de Moraes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PRÓCESSO-AI-7234/89.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Madeirense Moveis do Brasil Ltda e Agravados João Alves Vieira e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PRÓCESSO-AI-3459/89.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Usina Catende S/A e Agravados Angela Maria Oliveira da Silva e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PRÓCESSO-AI-3662/89.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Copel Comércio, Indústria de Plásticos e Espumas Ltda e Agravado Nelson Dias da Gama. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PRÓCESSO-AI-4531/89.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco e Agravada Marli Mantuan. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PRÓCESSO-AI-5831/89.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Ilmo Augusto da Silva e Agravada Mannesmann S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PRÓCESSO-AI-5972/89.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Jockey Club de São Paulo e Agravado Geraldo Pinto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvida por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PRÓCESSO-AI-6206/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE e Agravado Valmir Bezerra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvida por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PRÓCESSO-AI-6219/89.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Cleide de Souza Ribeiro e Agravada Peralta Comercial e Importadora Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvida por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PRÓCESSO-AI-6466/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado José Ricardo Carneiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvida por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PRÓCESSO-AI-6491/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravantes Finasa Administração e Planejamento S/A e Outro e Agravado Yukio Imafuku. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvida por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PRÓCESSO-AI-6776/89.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravantes Viação Aérea S.P. S/A e Outro e Agravado José Pinto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvida por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PRÓCESSO-AI-7032/89.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Eugênio Ferreira Machado e Agravada Insumbrás S/A - Insumos Agrícolas do Brasil. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvida por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PRÓCESSO-AI-7083/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Ismael Mendes de Abreu e Agravada C & A Modas Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvida por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PRÓCESSO-AI-7123/89.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Josemar Tenório de Albuquerque e Agravado Banco Industrial e Comercial S/A - BIC. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvida por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PRÓCESSO-AI-7133/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Wagner Felipe de Souza e Agravada Construções Eletrônicas Industriais Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvida por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PRÓCESSO-AI-7261/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Maria do Carmo Xavier Cruz e Agravada Transportadora Reinami Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvida por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PRÓCESSO-AI-7580/89.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Nelson Brasilio de Andrade e Agravado Maximo Martins da Cruz Engenharia e Comércio Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvida por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PRÓCESSO-AI-7630/89.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravantes Jorge Lourenço da Silva e Outro e Agravada Mendes Junior Internacional Company e Construtora Mendes Junior S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvida por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PRÓCESSO-AI-7750/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Frigorífico Jandira S/A e Agravado Sebastião Rosa de Jesus. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvida por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PRÓCESSO-AI-8193/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Elétrópolo-Eletrociade de São Paulo S/A e Agravado Osvaldo Lopes de Oliveira. Foi relator o Excelen-

tíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-ED-AG-RR-4554/87.6 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo Regimental em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Antonio Milano Filho e Embargada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-1017/88.6 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira e Embargado Geraldo Eustáquio de Castro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO-ED-RR-3594/88.9 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Célia Silveira e Embargado Banco Bamerindus do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO-ED-RR-4018/88.5 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Luiz Oscar Salgado Miranda e Embargada Petrobras Internacional S/A - BRASPETRO. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-4291/88.9 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargado Toshio Yomura. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-4748/88.0 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE e Embargados José Martinelli Monzani e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, acolher parcialmente, os embargos declaratórios nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO-ED-RR-5030/88.0 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Embargado João Blasque. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, acolher os embargos declaratórios nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO-ED-RR-6061/88.3 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Nelson Allonso Rodrigues e Embargada IBF - Indústria Brasileira de Filmes S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, acolher os embargos declaratórios nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO-ED-RR-348/89.9 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Harbío Antonio Lopes Palhano e Embargado Banco do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-AG-RR-4071/89.0 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Agravados Antonio Sanches Alvares e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-AI-7705/89.2 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Embargado Pedro Scanseti. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Às dezenove horas e trinta minutos, encerrou-se a Sessão sem esgotar a pauta, e, para constar, eu, JUHAN CURY AGUIAR - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, Presidente, e por mim subscrita aos vinte e três dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 260-5/SP

Recorrente: VALDIR GUIMARÃES DA SILVA - 1º Sgt. Ex.
Recorrida: A JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
Advogado: Dr. PAULO RUI DE GODOY

D E S P A C H O

"VALDIR GUIMARÃES DA SILVA, 1º Sargento do Exército através do Dr. Paulo Rui de Godoy, Advogado-de-Ofício da Justiça Militar interpõe Recurso Extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos artigos 5º, item LV, 102, item III, letra "a", combinados com os artigos 93, IX e 134, da Constituição Federal, 500, item IV, e 570 e seguintes, do Código de Processo Penal Militar.

2. Pretende o impetrante obter da Suprema Corte a declaração de nulidade do Acórdão prolatado nos Autos da Apelação nº 45.783-6/SP, que dando provimento a recurso do MPM exasperou a pena imposta pela r. sentença de primeiro grau, para 08 anos de reclusão e à pena acessória de exclusão das FFAA.

3. Aduz, ainda, o recorrente que:

"... não aberta vistas dos autos de apelação à Defensor de Ofício no Egrégio STM, em sua sede em Brasília, para a devida avaliação da necessidade ou não de sustentação oral da defesa do ora recorrente, "data venia" caracterizada NULIDADE inganável, eis que, violado ainda as disposições do inciso LV do art. 5º da

CF/88, eis que, violado o princípio da AMPLA DEFESA, eis que, o suplicante ficou INDEFESO perante o Egrégio STM, em sua sede em Brasília."

4. Entende, também, o recorrente, por violado o art. 93, IX da Carta Maior, posto que "da data da sessão de julgamento em que foi prolatado o V. Acórdão ora recorrido, constante de fls. ó mesmo ocorreu em SESSÃO SECRETA, assistido somente por uma das partes, ou seja o Representante do MPM, o Exmo Sr. Subprocurador Geral da Justiça Militar Dr. Milton Menezes da Costa Filho, quando o supra transrito inciso IX do art. 33 da CF/88 exige que o mesmo tivesse ocorrido em sessão pública."

5. Pugna, outrossim, o recorrente para que o réu retorne ao estado de liberdade, situação que se achava quando do julgamento da apelação, eis que segundo a regra insita no Art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

6. A Douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, no pronunciamento de fls. 8/10, impugna o cabimento do recurso.

Relatado, decidido

7. O apelo extremo é tempestivo, consoante faz prova a certidão de fls. 6 verso. Entretanto, faltam-lhe os pressupostos constitucionais capazes de ensejar sua admissão.

8. Com efeito, o impetrante argui a nulidade do julgado, alegando, em síntese, que a falta de sustentação oral, por parte de representante da Defensoria de Ofício da Justiça Militar perante esta Corte, constituiria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, IV, da Carta Magna, bem assim ao seu artigo 134, in verbis:

9. "Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais."

10. Ora, de plano, verifica-se carecerem de procedência os argumentos apresentados, pois, em nenhum momento, a decisão atacada contrariou os dispositivos constitucionais invocados, por quanto estes não impõem, nem mesmo implicitamente, a presença física do defensor dativo na tribuna destinada aos advogados, fazendo uso da palavra na defesa do acusado.

11. Aliás, nos termos da norma supratranscrita, a organização da Defensoria Pública da União está a depender da edição de lei complementar (de iniciativa exclusiva do Excelentíssimo Senhor Presidente da República) que, provavelmente, definirá a posição da Defensoria de Ofício da Justiça Militar no contexto constitucional.

12. Mas, no momento, a legislação ordinária, disciplinadora da atuação da advocacia dativa castrense, continua em pleno vigor e em nada foi alterada pelos dispositivos em que o recorrente se tem por amparado.

13. Assim, no tocante a essa atuação, dispõe a lei nº 7.384/85: "Art. 1º. A Defensoria de Ofício da Justiça Militar compõe-se de Advogados-de-Ofício e Advogado-de-Ofício Substitutos, que funcionarão nas Auditorias." (grifei)

14. Nem esse diploma legal nem tampouco a Lei de Organização Judiciária Militar - Decreto-Lei nº 1003/69 - obriga os membros da Defensoria de Ofício a procederem à sustentação oral perante a segunda instância desta Justiça Especializada. Obriga-os, sim, esta última lei, expressamente, a fazê-lo diante dos Conselhos de Justiça, impondo-lhes, ainda, de forma obrigatória, o dever de apelar das sentenças condenatórias, nos processos de deserção, e de interpor outros "recursos e requerer remédios legais" (art. 47, I, "b", "d" e "e"), determinações que, no caso, o zeloso Advogado-de-Ofício empenhou-se a cumprir.

15. Ademais, sobre a espécie, a Suprema Corte, entendeu, verbis: "HC 67.411-9-SP"

Rel.: Ministro Carlos Madeira. Pacte.: Fernando de Sousa Tiozzi. Impets.: Pedro Luiz Porrio e outro.

Coadutor: Superior Tribunal Militar

Decisão: Indeferido o pedido à unanimidade de votos. 2ª turma, 09.05.89.

EMENTA: - **HABEAS CORPUS** - Sustentação oral. O que atende à garantia constitucional da ampla defesa é a intimação do advogado do dia do julgamento do processo pelo Tribunal, assegurando-lhe meios para exercer o seu mandato. Sendo a sustentação ato voluntário, não constitui nulidade o fato do advogado não comparecer à sessão para a qual foi intimado ou mesmo deixar de fazer sustentação oral. A falta desta não importa prejuízo. Pedido Indeferido." (DJ 2 JUN 89 - pg. 9601)

16. No que tange à realização do julgamento em sessão secreta, ainda que se tivesse ad argumentandum por violado o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, in casu o recorrente não foi impedido de assistir a sessão, pois a mesma não comparecera e nem se fizera representar por advogado.

"Ex positis", ausentes as hipóteses previstas no Art. 102, item III, da Constituição Federal, inadmito o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento.

Brasília, 26 de abril de 1990.

RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
Almirante-de-Esquadra
Ministro-Presidente

PUBLICAÇÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

RECURSO CRIMINAL Nº 5.925-9/RJ

Recorrente: RICARDO ARRUDA GONÇALVES, 1º Ten. Ex.

Recorrido: O Despacho do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 02.03.90, que não recebeu a Apelação interposta pelo Recorrente.

Advogados : Drs. Eleonora Salles de Campos Borges, Clarice do Nascimento Costa e Nélio Roberto Seidl Machado.

Na petição subscrita pelo Dr. Nélio Roberto Seidl Machado, requerendo vista dos autos, o Exmo. Sr. Ministro-Relator proferiu o seguinte Despacho:

"Junte-se, oportunamente, aos autos do Recurso Criminal n.º 5.925-9/RJ (Procuração).

Dê-se vista à dota Defesa, na Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Em seguida, venham-me conclusos.

Publique-se para ciência das partes.

Brasília, 24 de abril de 1990.

EDUARDO PIRES GONÇALVES

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 051 - PROCESSO POSTO EM MESA:

- REPRESENTAÇÃO P/DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE Nº 19-9 - Relator Ministro Harolfo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Paulo César Cataldo.

- SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO

- O Tribunal realizará Sessão Extraordinária no dia 09 de maio de 1990 (quarta-feira), com início às 13:30 horas.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Distrito Federal

PORTRARIA Nº 20, DE 26 DE ABRIL DE 1990

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 754, de 10 de novembro de 1987, do Senhor Procurador-Geral da República, resolve,

Designar o Dr. ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO, Procurador da República de 2ª categoria, para acompanhar a Inspeção Ordinária dos serviços da Secretaria da 8ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, com início às 14:00 horas do dia 07 de maio do corrente ano.

I'ATLO FIORAVANTI SABO MENDES
Procurador-Chefe da Procuradoria
da República no Distrito Federal

Procuradoria da República em Rondônia

PORTRARIAS DE 10 DE ABRIL DE 1990

O PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e pela Lei nº 7.347/85, art. 8º, § 1º, e CONSIDERANDO:

a) A expropriação do prédio onde existia o HOTEL FLORESTA, à rua Almirante Barroso, 502, nesta Capital, destinado à instalação do Tribunal Regional do Trabalho;

b) As informações, veiculadas substancialmente pelo jornal "O ESTADÃO", de Porto Velho, no sentido de que dito imóvel, além de ser todo incompatível para sediar o TRT, havia sido expropriado por valor muito superior ao seu preço de mercado;

c) A determinação da atual Presidência do TRT em não ocupar as instalações do referido prédio;

d) O estado lastimável de abandono em que se encontra o edifício em tela;

e) A situação de impasse ora existente, que contribui ainda mais para denegrir o bom nome e lançar descrédito sobre a Justiça, perante a comunidade local; resolve:

instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL,

destinado a apurar os fatos, levantar eventuais prejuízos havidos para os cofres da UNIÃO FEDERAL, definindo os seus responsáveis, verificar a exis-

tência de possíveis atos de corrupção em todo o processo licitatório e, especialmente, restabelecer a credibilidade na JUSTIÇA, perante a comunidade rondoniense, abalada que foi como decorrência de acusações não apuradas.

Para tanto,

a) Designe-se a Funcionária MARIA APARECIDA DOS SANTOS BUÁS, Chefe de Gabinete, para funcionar como Escrivã neste processo;

b) Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRT para fornecer a documentação que aquele Tribunal dispuser sobre o episódio em apuração;

c) Efetue-se um relatório sucinto sobre a situação atualizada do processo desapropriatório, em tramitação perante a Justiça Federal, extraíndo-se as peças mais importantes e juntando-se-as aos autos;

d) Oficie-se ao Sr. FERNANDO MASINA, engenheiro da Caixa Econômica Federal, para que preste esclarecimentos iniciais com respeito à avaliação do imóvel expropriado, junto a esta Procuradoria;

e) Oficie-se à Polícia Federal para que efetue as diligências necessárias, a fim de apurar as dívidas que o expropriado, Sr. CARLOS FIGUEIREDO, possuía, quando da liberação da parcela de 80% do valor judicialmente depositado pela UNIÃO FEDERAL, ocorrida em 30.01.89, assim como investigue a remoção dos aparelhos de ar condicionado, retirados do prédio desapropriado, e adote os demais procedimento que entender convenientes, com vistas à elucidação dos fatos objeto deste Inquérito;

f) Encaminhe-se cópia da presente ao Dr. CLÁUDIO LEMOS FONTELES, Sub-Procurador Geral da República, Secretaria de Coordenação da Defesa dos Interesses Difusos - SECODID

- O PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e pela Lei nº 7.347/85, art. 8º, § 1º, e CONSIDERANDO:

a) Os termos do Relatório da COMISSÃO INTERMINISTERIAL PT-643/89, referente à exploração da atividade mineral neste Estado, especialmente na região denominada "LINHA C-75", também conhecida como "GARIMPO DE BOM FUTURO";

b) O preceito constitucional contido no art. 20, IX, da Carta Magna, que estabelece pertencerem à UNIÃO FEDERAL os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

c) A indiscriminada exploração da área supra referida, por pessoas que não possuem as indispensáveis autorizações legais para tanto, nos termos da Lei nº 7.805/89; resolve:

instaurar o presente

Nº 04 - INQUÉRITO CIVIL

determinando, para tanto, a adoção das seguintes providências:

1. A designação da funcionária MARIA APARECIDA DOS SANTOS BUÁS para funcionar como escrivã no presente feito;

2. A expedição de ofício à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, a fim de que forneça as Notas Fiscais das empresas que exploram o GARIMPO DE BOM FUTURO, existentes nos derradeiros 90 dias, bem como uma relação dessas mesmas empresas, tudo no prazo de 10 dias úteis, segundo autoriza a Lei nº 7.347/85, art. 8º, § 1º.

3. O encaminhamento de ofício ao Órgão local do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, para que seja fornecido o rol das pessoas que possuem autorização, sob qualquer forma, para explorarem o referido garimpo, igualmente no prazo de 10 dias úteis (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85).

4. O encaminhamento de cópia do presente ao Dr. CLAUDIO LEMOS FONTELES, Sub-Procurador Geral da República, Secretário de Coordenação da Defesa dos Direitos Individuais e dos Interesses Difusos - SECODID

O PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e pela Lei nº 7.347/85, art. 8º, § 1º, e CONSIDERANDO:

a) Os termos do Relatório PT-643/89, da COMISSÃO INTERMINISTERIAL, publicado no Diário Oficial de 05.03.90, p. 5397, referente à exploração mineral da região "LINHA C-75", também conhecida por "GARIMPO DE BOM FUTURO", neste Estado;

b) Caber ao Poder Público promover a proteção do meio ambiente, especificamente com respeito à exploração de garimpos (Lei nº 7.805/89, art. 15);

c) Que a outorga da permissão de lavra e a concessão de lavra dependem de prévio licenciamento junto ao órgão ambiental competente (Lei nº 7.805/89, arts. 3º e 16);

d) Que o permissionário de lavra deve executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares baixadas pelo órgão ambiental (Lei nº 7.805/89, art. 9, V);

e) Que o beneficiamento de minérios em lagos e rios somente podem ser efetuados com solução técnica dos órgãos competentes (Lei nº 7.805/89, art. 20);

f) Que a lavra que causar dano ao meio ambiente é passível de suspensão temporária ou definitiva (Lei nº 7.805/89, art. 18); e, finalmente;

g) Que o agente responde pelos danos que causar ao meio ambiente (Lei nº 7.805/89, art. 19), resolve:

Nº 05 - determinar a abertura do presente

INQUÉRITO CIVIL,

determinando, para tanto, a adoção da seguintes providências:

1. A designação da funcionária MARIA APARECIDA DOS SANTOS BUAS, Chefe de Gabinete, para funcionar como Escrivã neste processo;
2. Seja oficiada a Secretaria do Meio Ambiente de Rondônia SEMARO, a fim de fornecer as normas técnicas e regulamentares relativas ao meio ambiente, especialmente aquelas que se aplicam aos garimpos, bem como a relação das empresas autorizadas a explorar o garimpo nominado no preâmbulo e remeter ainda, se disponível, levantamentos que aquele organismo eventualmente possua sobre o aludido local, tudo no prazo de 10 dias úteis (Lei nº 7347/85, art. 8º, § 1º);
3. Oficie-se igualmente à mesma Secretaria para fornecer um laudo contendo as descrições e dimensionamento dos danos causados ao meio ambiente no GARIMPO DE BOM FUTURO, se o levantamento mencionado no item anterior inexistir, for incompleto ou estiver desatualizado;
- 4) Encaminhe-se ainda ofício ao Dr. Manoel dos Anjos, ilustre Coordenador do Meio Ambiente do Ministério Pùblico Estadual, solicitando sua colaboração no sentido de fornecer o material de que dispõe sobre o garimpo em tela;
- 5) Encaminhe-se cópia do presente ao Dr. CLÁUDIO LEMOS FONTELES, Subprocurador Geral da República, Secretário de Coordenação de Defesa dos Direitos Individuais e dos Interesses Difusos - SECODID.

O PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e pela Lei nº 7.347/85, art. 8º, § 1º, e CONSIDERADO:

a) Os termos do Relatório PT-643/89, da Comissão Interministerial, publicado no Diário Oficial de 14.03.90, p. 5397, referente às atividades de exploração mineral em Rondonia, mais precisamente no lugar chamado "LINHA C-75", também conhecido como "GARIMPO DE BOM FUTURO";

b) As condições sub-humanas a que estão sujeitos cerca de 2.000 empregados de diversas pessoas que exploram o garimpo, caracterizadas especialmente pela ausência de garantias trabalhistas, pelas péssimas condições sanitárias, pelos freqüentes acidentes de trabalho que provocam a amputação de membros, a cegueira e o soterramento de trabalhadores dentre outros;

c) A evasão de receitas pertencentes aos cofres públicos, notadamente as verbas previdenciárias e os tributos que não são recolhidos pelas pessoas empregadoras de mão-de-obra;

instaurar o presente

Nº 06 - INQUÉRITO CIVIL,

determinando, para tanto, sejam adotadas as providências a seguir enumeradas.

1. Designe-se, como Escrivã deste feito, a Srª MARIA APARECIDA DOS SANTOS BUAS, Chefe de Gabinete;
2. Oficie-se ao órgão do MINISTÉRIO DO TRABALHO nesta Capital, para que forneça a esta Procuradoria os relatórios disponíveis sobre o garimpo mencionado no preâmbulo, no prazo regulamentar de 10 dias úteis (art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85), contemplando especialmente os aspectos mencionados no item "b";
3. Inexistindo tais relatórios atualizados, inclua-se, no mesmo ofício, a solicitação de que seja realizado um levantamento a respeito, com a urgência que o caso está a exigir, comunicando a esta Procuradoria as medidas que estarão gradativamente sendo encetadas;
4. Oficie-se o órgão arrecadador da Previdência Social e à Delegacia de Receita Federal, a fim de verificarem a veracidade da ausência de recolhimentos previdenciários e fiscais, por parte das pessoas empregadoras que exercem a atividade de exploração do aludido garimpo, bem como adotarem as medidas indispensáveis para reverter tal situação, informando o Ministério Pùblico Federal sobre as providências tomadas.

JACEGUAI FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Paraná

PORTRARIA Nº 01, DE 18 DE ABRIL DE 1990

Instaura Inquérito Civil para apurar abusos na concessão de serviços de telecomunicação e desvio nas suas finalidades.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal,

Considerando a completa distorção de objetivos por parte da empresa concessionária de serviços públicos, REDE OM DE TELEVISÃO, veiculado

ra dos programas da TV BANDEIRANTES no Estado do Paraná, através da TV TROPICAL, canal 7 de Londrina, TV TROPICAL canal 13 de Maringá e TV CARIMA, canal 10 de Cascavel;

Considerando ainda, que as diversas medidas já tomadas pela Justiça Eleitoral, seja mediante advertência, seja através de suspensão na veiculação de programas, não tem encontrado qualquer ressonância por parte dos responsáveis pela referida empresa;

Considerando ainda, que o Conselho Nacional de Telecomunicações CONTEL e seus órgãos subordinados não tem atuado eficientemente no sentido de fiscalizar e coibir os abusos verificados;

Considerando ainda, que é função institucional do Ministério Pùblico assegurar o respeito aos princípios e normas criadas pela sociedade e especialmente o respeito à democracia, coibindo a interferência do poder econômico nas eleições, em especial o poder dado à concessionária pela própria sociedade brasileira, resolve:

Determinar a abertura de Inquérito Civil para melhor apuração dos fatos supra mencionados, realizando-se desde logo as seguintes diligências:

1. seja registrado e autuado;
2. seja oficiado ao Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná solicitando cópia de todas as representações formuladas contra a Rede OM de Televisão, e Senhores Luiz Carlos Alborguetti e José Carlos Martinez nas três últimas eleições;
3. seja oficiado à Diretora Regional do DENTEL-Paraná, requisitando a gravação de todos os pronunciamentos políticos levados ao ar pela empresa em questão ou suas filiais, excluído o horário de propaganda eleitoral gratuita.

MARIO JOSÉ GISI
Procurador Regional Eleitoral
no Estado do Paraná

Ministério Pùblico do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho

2ª Região

RELAÇÃO PROCESSUAL - relação dos processos remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com parecer - Guia de remessa nº 076/90

ACRAVO DE PETIÇÃO

Proc:- 02890132786	Parecer 924/89 (II VOLUMES)
Agravante	Fazenda Pública do Est de São Paulo
Advogado	Regina Valeria S. M Oliveira
Agravado	Perolina Bispo
Advogado	Ennio Pizzolato
2. Agravado	Hospital Maternidade São Marcos Ltda
Advogado	Lais Ap Zaraçzyk Pindanga
Proc:- 02890170050	Parecer 40/90 (II VOLUMES)
Agravante	Neide Ermelinda Fernandes
Advogado	Paulo Cornacchioni
Agravado	Waiswol & Waiswol Ltda
Advogado	Ricardo Jose Branco
Proc:- 02890171900	Parecer 41/90
Agravante	Wagner Victorino
Advogado	Jurandyr Moraes Tourices
Agravado	Comind Participações S/A
Advogado	Nelson Esteves Sampaio
Proc:- 02890172958	Parecer 42/90 (II VOLUMES)
Agravante	Cia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado	Vera Lucia Fontes P. Marques
Agravado	Francisco Serralvo Reina
Advogado	Marcos Schwartsman
Proc:- 02890196962	Parecer 71/90 (III VOLUMES)
Agravante	Soc Beneficencia Hospital Humberto I
Advogado	Vicente Eduardo Gomes Roig
Agravado	Roland Veras Saldanha
Advogado	Antonio Bitincof
Proc:- 02890226330	Parecer 50/90 (II VOLUMES)
Agravante	Banco Itau S/A
Advogado	Gilma Marcia Martins C. Araujo
Agravado	Ademar da Silva Machado
Advogado	Benedito Líberio Bergamo
Proc:- 02890226411	Parecer 175/90 (III VOLUMES)
Agravante	Banco do Estado de São Paulo S/A
Advogado	Joao Correa Pinheiro Filho
Agravado	Wanda Aldana
Advogado	Valter Uzzo
Proc:- 02890226730	Parecer 176/90 (IV VOLUMES)
Agravante	Fichetel & Sachs do Brasil S/A
Advogado	Evdren Antonio Flaibam
Agravado	Carlos Alberto Palomares
Advogado	Marcos Schwartsman
Proc:- 02890230729	Parecer 72/90 (III VOLUMES)
Agravante	Cia Cervejaria Brahma
Advogado	Fernao de Moraes Salles
Agravado	Orozimbo Garcia
Advogado	Carlos Roberto de O Caiana